



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

155

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035236751

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUATEX TEXTIL LTDA

APELANTE/APELADO

LOJAS RENNER S/A

APELANTE/APELADO

ANNA BARBARA XAVIER

APELANTE/APELADO

## RELATÓRIO

ANNA BÁRBARA XAVIER intentou "Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais" em face de LOJAS RENNER S/A, sendo denunciada à lide LUATEX TÊXTIL LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos.

Inicialmente, reporto-me ao contido no relatório de fls. 988-993.

Ao sentenciar o feito, assim se manifestou o douto magistrado:

(...).

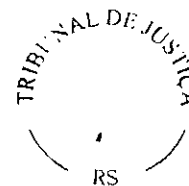
*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de indenização por danos materiais e danos morais ajuizada por Anna Bárbara Xavier em desfavor de Lojas Renner S.A., aos efeitos de condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a quantia a título de danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, conforme explicitado na fundamentação da presente decisão.*

*Sobre o valor a ser indenizado deverá incidir correção monetária, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, c/c com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos a contar da presente decisão.*

*Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, atento ao disposto no art. 20, §, 3º do C.P.C, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

*JULGO PROCEDENTE a lide secundária, condenando a denunciada LUATEX TÊXTIL LTDA ao pagamento à litisdenunciante, nos limites contratuais, da indenização a cujo pagamento ora resultou condenada. Sobre dito valor deverá incidir, da mesma forma, correção monetária, pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, c/c com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos a contar da presente decisão.*

*Sucumbente, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da denunciante, que fixo também em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, atento ao disposto no art. 20, §, 3º do C.P.C, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.*

Apresentados Embargos de Declaração pela parte demandante, foram acolhidos, de modo a sanar a omissão contida no julgado (fl. 1.050). Logo, o Juízo determinou a apuração do dano material tendo por base o valor médio dos cachês que a requerente recebia nos contratos de imagem à época dos fatos.

Inconformadas, as partes apelam.

Em razões recursais, a litisdenunciada LUATEX TÊXTIL LTDA, sustenta, de forma preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, relembrando o Agravo Retido interposto em fls. 449 a 457, o qual pede apreciação. No mérito, aduz que somente no caso de desconto de duplicatas é que responderia por indenização e garantia em processos judiciais envolvendo a co-demandada. Noutra senda, discorre sobre absoluta sujeição à corrê e suas decisões, indicando a responsabilidade de LOJAS RENNER S/A na questão de marcas, patentes e registros relacionados aos produtos fornecidos. Ainda, ressalta que a própria correqueira desonerou LUATEX TÊXTIL LTDA. de apresentar autorização da autora na comercialização de produtos com a imagem da mesma, tendo aprovado a camiseta e, portanto, assumido integralmente a responsabilidade pelas vendas. Indica comprovação do alegado por meio da prova testemunhal



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

produzida. Rechaça a incidência de danos materiais, questionando a quantia arbitrada. Por fim, requer provimento do recurso, de modo que seja reconhecida a preliminar e decretada ilegitimidade da litisdenúncia ou, no mérito, acolhido o pedido de indenização.

Por sua vez, a ré LOJAS RENNER S/A afirma que o dano moral alegado não encontra amparo fático nos autos, não sendo possível identificar agressão, humilhação ou ofensa à imagem pública da autora a partir do desenho estampado nas camisetas. Dessa maneira, entende que a simples publicação de imagem sem autorização prévia não tem o condão de gerar indenização de natureza moral. Por outro lado, caso mantida a decisão, aponta necessidade de minoração do *quantum*. De outra banda, nega ter requerido à denunciada o fornecimento de camisetas com a imagem da apelada, explicando que o tema do material fazia referência a bonecas. Saliencia que não houve intuito de lucrar com a personalidade "Babi", visto que, na estampa, há caracterização de uma boneca, sem qualquer identificação. Ainda, ressalta que, segundo o perito, a reprodução nas peças da composição apresentada pela Revista Capricho foi apenas parcial, fato que dificultou o reconhecimento da autora. A respeito de danos materiais, aduz que o determinado pelo Juízo extrapola a quantia obtida com a venda do vestuário em questão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que sejam afastadas ou, sucessivamente, minoradas as indenizações, com a readequação da sucumbência.

Já a requerente ANNA BÁRBARA XAVIER manifesta inconformidade com valores indenizatórios arbitrados. Afirma que, segundo documentos juntados, auferia expressivas quantias em propagandas e trabalhos publicitários. Logo, salienta a exploração comercial indevida de produtos com sua imagem, indicando que o montante fixado não cumpre o caráter punitivo da condenação. Destaca jurisprudência análoga e pede provimento de modo que sejam aumentadas as indenizações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

As rés contra-arrazoam o recurso da autora.

LOJAS RENNER S/A apresenta contrarrazões ao apelo de LUATEX TÊXTIL LTDA., reiterando a responsabilidade da litisdenunciada.

A demandante contra-arrazoa a apelação de LOJAS RENNER S/A, requerendo o seu desprovimento.

Subiram os autos.

É o relatório.

À douta revisão.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Relator.

Vistos. Peço dia.

Em:...../...../.....

Des. Revisor.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA Nº de Série do certificado: 2C131A89D4B8255FE7051C95CDC8C315 Data e hora da assinatura: 15/12/2011 19:46:02</p> <p>Signatário: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ Nº de Série do certificado: 247C586179FC6D49 Data e hora da assinatura: 16/12/2011 15:35:23</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura">http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 7003523675120112358056</p>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Décima Câmara Cível

Edital nº 12/2011

Diário da Justiça nº 4725 de 7 de dezembro de 2011

Sessão de 15 de dezembro de 2011

Antonio Augusto de Assumpcao Mazzini

Secretário

155 - Processo 70035236751

Apelação Cível / Responsabilidade Civil

18.VARA CIVEL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE Comarca de Porto Alegre

Juiz da Sentença: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

**Partes:**

LUATEX TEXTIL LTDA  
LOJAS RENNER S/A  
ANNA BARBARA XAVIER

APELANTE/APELADO  
APELANTE/APELADO  
APELANTE/APELADO

**Composição:**

Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana  
Des. Paulo Roberto Lessa Franz  
Des. Ivan Balson Araujo

Relator  
Revisor

**Decisão:**

"AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES DAS DEMANDADAS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME." Estiveram presentes o(a) Dr(a). Lucia Helena Speggiorin Celiberto pelo(a) apelante/apelado e o(a) Dr(a). Fernando Jose Gracioli pelo(a) apelante/apelado.

Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana  
Presidente

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA Nº de Série do certificado: 2C131A89D4B8255FE7051C95CDC8C315 Data e hora da assinatura: 15/12/2011 20:04:44
	Signatário: ANTONIO AUGUSTO DE ASSUMPCAO MAZZINI Nº de Série do certificado: 52637EA9F661BF36 Data e hora da assinatura: 16/12/2011 13:46:22

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/assinatura](http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura) e digite o seguinte número verificador: 7003523675120112415298



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE IMAGEM EM MERCADORIAS COMERCIALIZADA PELA DEMANDADA, FORNECIDAS PELA DENUNCIADA. ILEGITIMIDADE DA LITISDENUNCIADA REJEITADA. REMISSÃO A JULGADO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. DANOS MATERIAIS A SEREM MENSURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA QUE, NO CASO, INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. Alegação de ilegitimidade da litisdenunciada que não merece acolhida. Previsão de direito de regresso por parte de litisdenunciante em cláusulas contratuais.**

**Caso em que a autora teve a utilização da sua imagem na confecção de mercadorias vendidas pela demandada, fornecidas pela litisdenunciada, sem que houvesse autorização expressa para tanto.**

**Prova constante dos autos que corrobora a versão da autora.**

**Inexiste vedação legal de o julgado se valer dos fundamentos de outro julgamento ou parecer jurídico como motivação de deliberar.**

**Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas. Valor da indenização fixado na sentença mantida.**

**Caso em que a incidência dos juros de mora se deve dar a partir da citação.**

**Agravo Retido desprovido. Apelações das demandadas desprovidas. Apelação da Autora provida em parte. Decisão unânime.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70035236751**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**LUATEX TEXTIL LTDA**

**APELANTE/APELADO**

**LOJAS RENNER S/A**

**APELANTE/APELADO**

**ANNA BARBARA XAVIER**

**APELANTE/APELADO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido, às Apelações das demandadas e em dar provimento, em parte, à Apelação da Autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. IVAN BALSON ARAUJO.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

ANNA BÁRBARA XAVIER intentou "Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais" em face de LOJAS RENNER S/A, sendo denunciada à lide LUATEX TÊXTIL LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos.

Inicialmente, reporto-me ao contido no relatório de fls. 988-993.

Ao sentenciar o feito, assim se manifestou o douto magistrado:

(...).



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de indenização por danos materiais e danos morais ajuizada por Anna Bárbara Xavier em desfavor de Lojas Renner S.A., aos efeitos de condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a quantia a título de danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, conforme explicitado na fundamentação da presente decisão.*

*Sobre o valor a ser indenizado deverá incidir correção monetária, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, c/c com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos a contar da presente decisão.*

*Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, atento ao disposto no art. 20, §, 3º do C.P.C, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.*

*JULGO PROCEDENTE a lide secundária, condenando a denunciada LUATEX TÊXTIL LTDA ao pagamento à litisdenunciante, nos limites contratuais, da indenização a cujo pagamento ora resultou condenada. Sobre dito valor deverá incidir, da mesma forma, correção monetária, pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, c/c com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos a contar da presente decisão.*

*Sucumbente, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da denunciante, que fixo também em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, atento ao disposto no art. 20, §, 3º do C.P.C, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.*

Apresentados Embargos de Declaração pela parte demandante, foram acolhidos, de modo a sanar a omissão contida no julgado (fl. 1.050). Logo, o Juízo determinou a apuração do dano material tendo por base o valor médio dos cachês que a requerente recebia nos contratos de imagem à época dos fatos.

Inconformadas, as partes apelam.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

Em razões recursais, a litisdenunciada LUATEX TÊXTIL LTDA. sustenta, de forma preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, relembrando o Agravo Retido interposto em fls. 449 a 457, o qual pede apreciação. No mérito, aduz que somente no caso de desconto de duplicatas é que responderia por indenização e garantia em processos judiciais envolvendo a co-demandada. Noutra senda, discorre sobre absoluta sujeição à corre e suas decisões, indicando a responsabilidade de LOJAS RENNER S/A na questão de marcas, patentes e registros relacionados aos produtos fornecidos. Ainda, ressalta que a própria correqueira desonerou LUATEX TÊXTIL LTDA. de apresentar autorização da autora na comercialização de produtos com a imagem da mesma, tendo aprovado a camiseta e, portanto, assumido integralmente a responsabilidade pelas vendas. Indica comprovação do alegado por meio da prova testemunhal produzida. Rechaça a incidência de danos materiais, questionando a quantia arbitrada. Por fim, requer provimento do recurso, de modo que seja reconhecida a preliminar e decretada ilegitimidade da litisdenúnciação ou, no mérito, inacolhido o pedido de indenização.

Por sua vez, a ré LOJAS RENNER S/A afirma que o dano moral alegado não encontra amparo fático nos autos, não sendo possível identificar agressão, humilhação ou ofensa à imagem pública da autora a partir do desenho estampado nas camisetas. Dessa maneira, entende que a simples publicação de imagem sem autorização prévia não tem o condão de gerar indenização de natureza moral. Por outro lado, caso mantida a decisão, aponta necessidade de minoração do *quantum*. De outra banda, nega ter requerido à denunciada o fornecimento de camisetas com a imagem da apelada, explicando que o tema do material fazia referência a bonecas. Salieta que não houve intuito de lucrar com a personalidade "Babi", visto que, na estampa, há caracterização de uma boneca, sem qualquer identificação. Ainda, ressalta que, segundo o perito, a reprodução



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

nias peças da composição apresentada pela Revista Capricho foi apenas parcial, fato que dificultou o reconhecimento da autora. A respeito de danos materiais, aduz que o determinado pelo Juízo extrapola a quantia obtida com a venda do vestuário em questão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que sejam afastadas ou, sucessivamente, minoradas as indenizações, com a readequação da sucumbência.

Já a requerente ANNA BÁRBARA XAVIER manifesta inconformidade com valores indenizatórios arbitrados. Afirma que, segundo documentos juntados, auferia expressivas quantias em propagandas e trabalhos publicitários. Logo, salienta a exploração comercial indevida de produtos com sua imagem, indicando que o montante fixado não cumpre o caráter punitivo da condenação. Destaca jurisprudência análoga e pede provimento de modo que sejam aumentadas as indenizações.

As rés contra-arrazoam o recurso da autora.

LOJAS RENNER S/A apresenta contrarrazões ao apelo de LUATEX TÊXTIL LTDA., reiterando a responsabilidade da litisdenunciada.

A demandante contra-arrazoa a apelação de LOJAS RENNER S/A, requerendo o seu desprovimento.

Subiram os autos.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Analiso, inicialmente, o objeto do Agravo Retido de fls. 449 a 457, interposto pela demandada LUATEX TÊXTIL LTDA.

O Agravo Retido não merece ser provido.



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

Da leitura atenta das cláusulas e condições do Contrato Padrão de Compra e Venda de Mercadorias (fls. 200 a 213), firmado entre as demandadas LOJAS RENNER S.A. e LUATEX TEXTIL LTDA., em especial o que consta da cláusula 15, letras 'b)' e 'c)' (fl. 206), e da cláusula 32, letra 'c)' (fl. 211), verifica-se haver um liame negocial entre a denunciada e a denunciante, restando preenchido o requisito legal do inciso III, do art 70 do Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal referido, *verbis*:

**Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:**

(...);

**III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.**

Nesse sentido, nego provimento ao Agravo Retido.

Passo, pois, ao exame do mérito da ação.

Nenhum reparo deve ser feito à sentença, que decidiu a lide dentro dos limites legais e bem analisando o constante dos autos, dando, pois, correta solução à mesma.

Então, e para que se evite a indesejada tautologia, peço vênha para transcrever os fundamentos do julgado singular, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

(...).

Verifico que o pleito merece prosperar.

Prefacialmente, registro que o bem da vida ambicionado por intermédio da presente demanda detém a titulação de "direito à imagem", considerado que é como uma espécie do gênero **direitos da personalidade**.

É consabido que o reconhecimento do direito perseguido pela autora (direito à imagem) é objeto de tutela jurisdicional, inclusive contando com assento constitucional, mais precisamente através do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

Referida proteção legal está vazada nos seguintes termos:

“Art. 5º...

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a *imagem* das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.(grifei)

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece em seu art. 20, *in verbis*:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”.

Na hipótese em exame, tem-se que a ré, sem contar com prévia autorização da demandante, confeccionou grande quantidade de peças de vestuário (camisetas) contendo a estampa desta, sendo que introduziu ditas mercadorias para comércio em sua rede de lojas espalhadas por todo o país, com escopo lucrativo.

Preliminarmente, há que se fazer a ressalva de que a matéria posta em debate não está sob a égide da Lei nº 9.610/98, a qual trata dos direitos autorais, porquanto não se trata da salvaguarda ou proteção de qualquer obra artística ou intelectual, na acepção mais ampla da expressão.

Em decorrência disso, restam prejudicados os pleitos formulados pela autora e que tenham por suporte ou substrato legal mencionado regramento.

A prova cabal, que identifica o uso indevido da imagem da autora nas referidas camisetas, se consubstancia no laudo pericial de fls. 905/907, onde o expert constatou que as estampas das camisetas acostadas foram “chupadas” das estampas da revista Capricho de 16



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

de janeiro de 2000 e que trazia o nome da modelo que serviu de paradigma para o desenho "Superfashion: verão de Babi".

Consoante o laudo, o consumidor, ao encontrar as camisetas à venda, desacompanhadas de qualquer publicidade ou referência à autora, identificaria automaticamente e imediatamente a pessoa da modelo, dado o tipo de cabelo, sorriso com covinhas, olhos amendoados e volume dos seios. Ademais, foi realizada uma montagem onde foi retirada partes da modelo (rosto) e o corpo inteiro desta de outros trabalhos fotográficos e colados sob os desenhos, constatando ser a autora a mesma pessoa do desenho da revista Capricho, que se tornou estampa de camiseta, e a das fotografias que serviu para enriquecer o trabalho. Conclusivamente, o perito nomeado assegurou que a estampa serigráfica da camiseta foi uma cópia tal qual a da imagem da revista e não de uma fotografia.

Portanto, tendo sido confirmado através da perícia supracitada a utilização indevida da imagem da autora nas camisetas encomendadas pela ré e produzida pela denunciada, resta caracterizado o fato causador do dano.

Pontes de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*, Borsóti, Rio de Janeiro/RJ, 1971, Tomo XXI, p. 191, afirma que "*sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, ao nome, ao crédito, no bem-estar, ou no patrimônio nasce o direito à indenização*".

Em consonância com a doutrina mencionada, o entendimento assentado em diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado, posiciona-se no sentido de que a exploração indevida da imagem, mediante a publicação de fotografias sem consentimento, com ou sem fim econômico, dá azo à indenização por danos morais, uma vez ofendido o direito da personalidade daquele que teve a imagem violada.

Os depoimentos pessoais, bem como a prova testemunhal, também foram bastante elucidativos quanto à utilização da imagem da autora com o visio à obtenção de vantagem financeira. O representante da ré, em seu depoimento, reconheceu as camisetas e confirmou que as mesmas foram vendidas pelas Lojas Renner em



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

todas suas filiais, embora não reconheça ser a imagem da autora estampada nas camisetas, por óbvio. Outrossim, afirmou ser responsabilidade do fornecedor, no caso a Luatex, esclarecer a origem da estampa. Confirmou que a venda das camisetas proporcionou lucros diretos e indiretos à empresa e que a peça piloto foi apresentada à gerência das Lojas Renner pela litisdenunciada, que a aprovou. De outra banda, salientou que, por não se tratar de foto, não exigiram da denunciada a autorização assinada pela autora para a utilização de sua imagem.

Neste passo, o representante legal da denunciada confirmou ser fornecedor das Lojas Renner, em seu depoimento pessoal. Alegou que a ideia da confecção das camisetas foi da própria denunciada, mas com a aprovação da empresa-ré. Destacou que a produção foi de mil e quatrocentas peças, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Portanto, evidente o lucro auferido com o uso indevido da imagem da autora.

Todavia, no que concerne à proteção ao direito de imagem, há que se fazer distinção relativamente a dois aspectos para fins de indenização por dano moral: primeiro, faz-se referência à ofensa à imagem-retrato, consistente na simples divulgação da imagem da pessoa sem sua devida autorização; segundo, tem-se a denominada imagem-atributo, consistente na forma como o indivíduo é visto pela sociedade, a qual resultará vulnerada tão-somente no caso de ser denegrida sua imagem perante a sociedade em que vive.

Denota-se dos autos não ter a autora sofrido abalo em sua imagem-atributo, já que a comercialização das camisetas não embutiu nenhum aspecto pejorativo à imagem social daquela.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. (...). Quanto ao apelo do autor, cumpre registrar**



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

que a proteção constitucional da imagem encerra dois aspectos: o primeiro, relativo à imagem física do cidadão (imagem-retrato), e o segundo, referente à condição social da pessoa (imagem-atributo). No caso dos autos, a veiculação da imagem do autor não foi desonrosa, razão por que não há falar em dano à imagem-atributo. Entretanto, violada está a imagem-retrato, pois restou divulgada a fotografia do autor, jogador de futebol, em álbum de figurinhas, sem que tenha havido a necessária autorização prévia. Tal situação acarreta dano na modalidade *in re ipsa*, sendo inerente ao próprio fato. A indenização, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser suportada, regressivamente, pelo Sport Club Internacional, em virtude do contrato havido com a Editora Abril Panini. Inteligência do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo retido desprovido. Apelo do autor provido, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70021337100, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guáspari Sudbrack, julgado em 13/02/2008).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À IMAGEM. COMERCIALIZAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR, JOGADORES DE FUTEBOL, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. ÁLBUM DE FIGURINHAS DE CAMPEONATO BRASILEIRO. DANO MORAL OCORRENTE. (...) 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. A divulgação da imagem do autor em álbum de figurinhas sem sua autorização é apta a gerar dano moral *in re ipsa*, o qual independe de prova, decorrendo diretamente da violação ao atributo da personalidade. (...) DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E JULGARAM PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO À LIDE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023429319, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, julgado em 18/06/2008).**



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da restituição das partes ao *status quo ante*. Este princípio encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil. Além disso, na quantificação do valor indenizatório a título de danos morais, devem ser levados em conta: a natureza da lesão e a extensão do dano, as condições pessoais do ofendido e do responsável, a gravidade da culpa, a natureza e a finalidade da indenização, afora os critérios de equidade, cautela e prudência.

A autora é detentora de certa notoriedade no meio artístico e nos veículos de comunicação de massa, tendo participado de novelas, programas de auditório e etc. Pode-se asseverar que sua imagem é difundida na sociedade, especialmente junto ao público jovem, alvo da campanha da ré com referida confecção.

O valor da indenização deve atender aos vetores supramencionados que também condigam com a pessoa e a profissão da ofendida e da atividade do ofensor, partindo-se da premissa de que a autora "vive" profissionalmente do uso de sua imagem. A ré, de outra banda, é empresa de vestuário, que utiliza, na maioria das vezes, a moda que está sendo estampada na televisão e nas tendências atuais, a fim de seduzir o público de tal segmento, tudo ao gosto da mídia, vendedora e produtora de "ilusão", protagonista que é da "sociedade do espetáculo" (GUY DEBORD), a qual mantém, de forma massiva e permanente, a grande maioria da população em estado de "torpor" e diminuto grau de "consciência".

Assim, a par do dano moral a ser valorado de acordo com o padrão sócio-cultural médio da vítima, deverá ser condenado o ofensor a ressarcir a autora pelos danos materiais, que deverão equivaler ao valor médio do cachê que a autora recebe neste tipo de contrato de imagem, considerando o trabalho realizado, bem como a dimensão e o tempo de duração da campanha.

Tais, valores a título de dano material, deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

Com relação ao *quantum* relativo a título de dano moral, na hipótese, avaliando-se os parâmetros mencionados neste decisório, ou seja, as circunstâncias do fato, e os precedentes jurisprudenciais e,





JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

finalmente, o caráter de pedagógico-punitivo desta medida, estou em que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Isto porque, antevendo o êxito da lide secundaria, levou em linha de conta a situação e o potencial econômico, bem como a saúde financeira da litisdenunciada.

Deve ser considerado todavia, que a veiculação da imagem da autora não a denegriu nem lhe causou prejuízo. Ao revés, até mesmo contribuiu para promover a demandante e alimentar a nefasta e já referida sociedade do espetáculo.

Tal quantia vai acrescida de correção monetária pela variação mensal do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos tendo como termo inicial a data desta decisão.

Não aplico os enunciados 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso porque, muito embora se trate de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual, se está, aqui, delimitando valor de indenização por dano moral, cujo *quantum* é fixado pelo julgador no momento da prolação da decisão.

Assim, é de ser conferido juízo de procedência à presente demanda indenizatória.

Quanto à denúncia à lide, as cláusulas 15, 26 e 32 do contrato celebrado entre a denunciante e a denunciada dispõem que o fornecedor declarava e garantia que nenhuma das mercadorias vendidas infringia patentes, direitos de nomes, marcas comerciais e direitos autorais, e que indenizaria e daria garantias à ré em caso de ajuizamento de processos judiciais. Portanto, tal demanda deverá ser julgada procedente para o visio de condenar a denunciada, via direito de regresso, ao pagamento da indenização a que foi condenada a denunciante na ação principal.

(...). (fls. 993 a 1001).

Ressalto que inexistente vedação legal à circunstância de o julgado haver-se valido dos fundamentos sentenciais, sendo plenamente cabível que o aresto tome as razões de outro julgamento ou parecer jurídico como motivação de deliberar.



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

*“Processo Civil. (...) Inexistência de Omissão, Obscuridade, Contradição ou Dúvida no Acórdão Recorrido. Matéria de Cunho Constitucional Examinada no Tribunal “A Quo”. Impossibilidade de Apreciação do Apelo Excepcional.*

*(...).*

*3. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decisões de primeiro ou segundo grau prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*4. (...).*

*5. De fato, as parte têm o direito de ver apreciadas todas as razões expendidas em defesa de sua tese. No entanto, tal entendimento não é válido quando, para o deslinde de causa, o magistrado busca outras teses para o seu convencimento, não sendo, aí sim, necessário se debruçar sobre os aspectos desenvolvidos pelas partes. (...). (AGRESP 237597/PE, 1ª turma – STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 17-02-200, v.u., DJ 20-03-2000, p. 49) - grifei.*

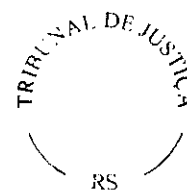
Em acréscimo ao que acima restou transcrito, algumas considerações adicionais relativamente ao *quantum* da indenização por danos morais – analisados os pedidos de redução e de elevação feitos pelas partes.

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

*In casu*, a indenização por dano moral reflete mais a falta de autorização expressa (escrita ou verbal) da autora para a utilização da sua imagem nos produtos comercializados, do que os danos à sua honra ou a qualquer outro atributo da sua personalidade.

Destarte, atento às operadoras antes mencionadas e observando os critérios eleitos pelo digno magistrado sentenciante, estou que a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) esteja adequada à compensação pelo injusto imposto à demandante pela demandada RENNER. Fica mantida a correção monetária na forma como fixada na parte dispositiva da sentença hostilizada.

No que diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros de mora, e em atenção ao pedido da parte autora no particular em suas razões recursais, estes serão contados da citação inicial da demandada RENNER.

Relativamente aos danos materiais, segundo fundamentação sentencial acima transcrita, tenho que o argumento da demandada RENNER, qual seja, o de que o determinado pelo Juízo extrapola a quantia obtida com a venda do vestuário em questão, não merece ser acolhido.

A tanto, basta considerar o fato de que acaso tivesse a autora sido contratada para que disponibilizasse a utilização da sua imagem nas mercadorias comercializadas, certamente haveria a fixação de um cachê, que levaria em consideração valores da época.

Ressalto, apenas, que em relação aos danos materiais deve ser observado o quanto julgado nos Embargos de Declaração opostos pela autora, *in verbis*:

*Vistos.*

*Acolho os presentes embargos de declaração, no sentido de sanar a omissão contida no julgado, aos efeitos de determinar que o dano material seja apurado tendo por base o valor médio dos cachês que a autora recebia nos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035236751  
2010/CÍVEL

*contratos de imagem à época dos fatos narrados nos autos.*

*A presente decisão passa a ser parte integrante da sentença, ... (fl. 1050).*

Isso posto, e com suporte nas considerações e transcrições acima, nego provimento ao Agravo Retido, nego provimento às Apelações das demandadas e dou provimento, em parte, à Apelação da Autora, para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, mantendo a parte dispositiva da sentença quanto ao restante.

É como voto.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IVAN BALSON ARAUJO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70035236751, Comarca de Porto Alegre: "AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES DAS DEMANDADAS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA Nº de Série do certificado: 2C131A89D4B8255FE7051C95CDC8C315 Data e hora da assinatura: 15/12/2011 21:49:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura">http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 7003523675120112375663</p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



70035236751

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) Dr.(a) Fernando José Gracioli (OAB/RS 53804), da decisão retro, conforme assinatura abaixo. DOU FÉ.

**Porto Alegre, 27 de dezembro de 2011.**

**Heber Clean Abreu Vasconcellos Borges**  
Secretário(a) Substituto(a) de Câmara

OAB/RS nº 0053804